



com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 26/ABR/80

Director Legislativo

Em 17 de março de 1980

Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

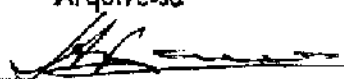
PROJETO DE LEI N.º 3.398

Assunto: altera o art. 1º e acrescenta artigo à Lei 423/55, que criou o Serviço Funerário Municipal.

lei decretada n.º 2464 de 9/4/80

LEI N.º 2.396, DE 15/4/80

Arquive-se



Director Legislativo

21/3/80

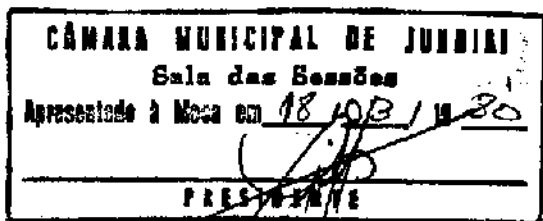
Proc. N.º 14.788

Clas. 408.2113

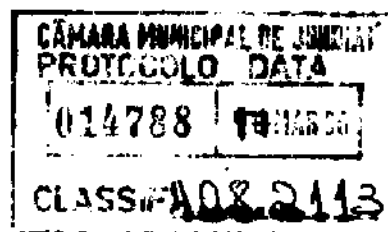


GP.L. 021/80

Proc. 4267/77



Jundiá, 14 de março de 1980.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa o incluso projeto de lei, referente alteração da lei 423, de 18 de outubro de 1955.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar que seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, parágrafo 19, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos - a V.Exa., os nossos protestos da mais perfeita estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PROJETO DE LEI Nº 3.398

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº - 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, o seguinte artigo:

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 €



(dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 08.04.80
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovada em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 08.04.80
[Signature]
Presidente

na.-

J U S T I F I C A T I V A

Consoante o artigo 3º, XVI, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, cabe ao Município dispor sobre o serviço funerário, por dizer respeito a atividade de precípua - interesse local.

O Serviço Funerário Municipal foi instituído pela Lei nº-423, de 18 de outubro de 1955, que não lhe reservou exclusividade de exploração, de modo que, sob a égide dessa norma, há possibilidade de se delegar tal atribuição a particular. Evidencia do está que o espírito da norma, à época de seu advento, não - ora o de afetar o desenvolvimento das atividades de exploração - desse serviço por particulares. Hoje, tais razões não mais - subsistem, posto que não há em vigência no Município nenhum ato concessivo de tal natureza.

Ocorre que a inexistência de reserva legal de exclusividade tem dado ensejo a que empresas funerárias de outras localidades funcionem irregularmente no Município, embora com feição - precária e transitória.

É inegável que o serviço funerário é de interesse público - e de atividade social, dele se devendo exigir, pois, como desempenho, extrema decência, o que dificilmente se conseguiria com a liberdade de sua exploração ou de seu comércio.

Aí está a razão determinante da submissão do presente projeto à aprovação desse Legislativo, que visa conferir ao órgão, através de alteração do diploma legal que lhe deu forma, a necessária exclusividade na prestação dos serviços que lhe competem. Busca-se, via de consequência, limitar sua esfera de atuação ao âmbito territorial do Município, exceto nas hipóteses de transporte de mortos deste para outros Municípios.

Assim, evitar-se-á que, como hoje ocorre, desloque o Servi



- fls. 2 -

ço Funerário Municipal seus equipamentos e funcionários para o transporte de pessoas falecidas de outra para esta cidade, esbarando muitas vezes em empecilhos legais relativos à exclusividade, além de configurar uma atividade altamente anti-econômica.

A medida ora proposta, como se vê, já vem sendo adotada por grandes municípios de nosso Estado, tais como os de São Paulo, - Campinas, São José do Rio Preto e Santos.

Ademais, o Serviço Funerário Municipal reúne sobejamente os elementos necessários para bem servir a coletividade, prescindindo, portanto, da concorrência de empresas ou de outros órgãos públicos do gênero.

Ao submeter este projeto à elevada consideração dessa colenda Câmara, estamos convictos de que saberão seus integrantes reconhecer que merece aprovação.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

na.-

" O JUNDIAIENSE " N.º 10 408 DE 23 de Outubro de 1955.

P/P:-

Prefeitura Municipal de Jundiaí

LEI n.º 423, de 18 de Outubro de 1955

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal, em sessão realizada no dia 13/10/1955, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroas e flores.

Art. 2.º — O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS LATORRE — Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês Outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco
VIRGILIO TORRICELLI — Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

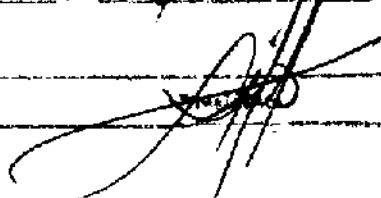
FLS. 2
PROC. 14.000
16

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de Maio de 1980



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de Maio de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.439

PROJETO DE LEI Nº 3.398

PROC. Nº 14.788

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 19 da Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1.955, e acrescentar à mesma lei um artigo, o 49, para regular a punição dos infratores da exclusividade concedida ao Serviço Funerário Municipal.

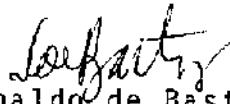
A proposição está justificada a fls. 5/3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 10
PROC. 1980
15

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de maio de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 25 de maio de 1980

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 25 de maio de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Vozz

para relatar no prazo de 3 dias.

Em 25 de maio de 1980

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.788

PROJETO DE LEI Nº 3 398, da PREFEITURA MUNICIPAL, que altera o art. 19 e acrescenta à Lei 423/55, que criou o Serviço Funerário Municipal.

PARECER Nº 540

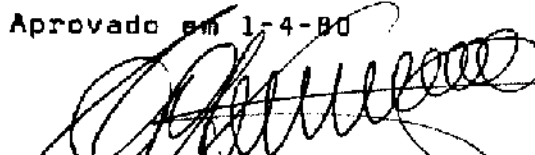
Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica, subscrevendo suas razões em judicioso parecer expendido às fls. e fls.


Pela tramitação e conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 28/março/1980.

Duílio Buzeneli,
Presidente.

Aprovado em 1-4-80


Ari Castro Nunes Filho.


Edmar Cordeiro Dias.

Randal Juliano Garcia.


Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 12
PROC. 4789

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de abril de 19 80
recôbi da Comissão de _____

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 01 de abril de 19 80

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de abril de 19 80
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Versador sr. Lazaro Rosa

para relatar no prazo de 8 dias.
Em 1 de 4 de 19 80

Presidente



Parecer
Proj. 3398

2.ª Vig
FLS. 13
14706

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
125	14-2	BB			8-4-60

O SR. JOSE RIVELLI (em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, está sob a nossa análise o Projeto de Lei nº 3.398, da Prefeitura Municipal, que altera o art. 12 e acrescenta artigo à Lei nº 423/55, que criou o Serviço Funerário Municipal, projeto este que vem muito bem informado em que, como bem podemos informar o Parecer da Assessoria Jurídica é favorável também, bem como o próprio parecer da Comissão de Justiça e Redação, por isso que, quanto ao mérito a Comissão de Assuntos Gerais nada tem a opôr e sim só o tem a elogiar, manifesta-se, pelo nosso parecer, favorável a sua aprovação, pedindo a v. exa. que consulte os demais membros deste órgão técnico, para saber se estão ou não de acordo com o nosso parecer.

000

Consultada e, manifesta-se pelo "Acompanho o parecer, os seguintes srs. edia: - Lucare Rosa-Jorge Roque de Moura-Edo Osvaldo Bengin e Antonio Tavaras, substituindo o vereador Edmar Corvelo Dias.-

000

RS 14
 1980

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

90
 MECANOGRÁFIA
 MECANOGRÁFIA
 Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA
 Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

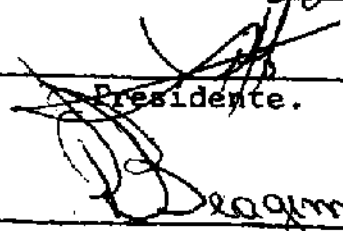
SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.398
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	Ausente		
4 - Auçonio Tozetto	Ausente		
5 - Duílio Buzaneli	Ausente		
6 - Edmar Correia Dias	Ausente		
7 - Elio Zillo	NAO VOTA		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	Ausente		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	11		

Sala das Sessões, em 08/04/80


 1º Secretário.


 Presidente.
 2º Secretário.



(Proc. nº 14.788 - L.D. nº 2.464)

PROJETO DE LEI Nº 3.398

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público - Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, o seguinte artigo:



(Proc. nº 14.788 - L.D. nº 2.464 - fls. 02)


Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de abril de mil novecentos e oitenta (09-04-1980).


Eljo Zillo,
Presidente.

W.



cópia

PM.04/80/07.

09

a b r i l

80.

14.788.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 398, aprovado por esta Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês.

Valamo-nos desta oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


Elío Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2396 DE 15 DE ABRIL DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiá;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, - por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 423, de 18 de outubro de 1955, o seguinte artigo:

"Art. 4º - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO



- fls. 2 -

(Lei Mun. nº 2396/80)

FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1º - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

tabp

LEI No. 2396
DE 15 DE ABRIL DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O artigo 1o. da Lei Municipal no. 423, de 18 de outubro de 1955, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1o. - Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições:

I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;

II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;

III - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

IV - instalação de câmaras mortuárias;

V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;

VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;

VII - administração de velórios públicos;

VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

Artigo 2o. - Fica acrescentado à Lei Municipal no. 423, de 18 de outubro de 1955, o seguinte artigo:

"Art. 4o. - A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF - Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 1o. - O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

§ 2o. - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

Artigo 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

